



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**

**PROCESSO SEI: 154.00006987/2024-16**

**OBJETO:** Serviço de manutenção e conservação de jardins

**ASSUNTO:** Impugnação da empresa BRFL Soluções Ambientais Ltda.

### **RESUMO**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital supracitado apresentado tempestivamente pela empresa BRFL Soluções Ambientais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.023.564/0001-14, com fundamento nos artigos 140 e 143, da Lei nº 14.133/2021, contra a exigência de que os licitantes sejam obrigados a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, como condição para o ateste da medição de serviços, bem como contra a exigência de regularidade perante o CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público) para efetivação da liquidação e do pagamento referentes aos serviços prestados.

### **ALEGAÇÕES DA EMPRESA:**

A empresa BRFL Soluções Ambientais Ltda., questiona os itens 7.7.2, 7.7.3 e 7.17.1 do Anexo I (Termo de Referência) do edital, a seguir transcritos:

7.7.2. O CONTRATADO fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.7.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.17.1. São condições para a liberação do pagamento:



# Universidade de São Paulo

## Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas

- a) O recebimento definitivo do objeto.
- b) A entrega da documentação fiscal completa.
- c) A não existência de registro do contratado no Cadin Estadual, cuja consulta deverá ser feita pelo CONTRATANTE, nos termos do artigo 6º, inciso II e parágrafo 1º da Lei Estadual nº. 12.799/2008 c.c. artigo 7º, inciso II e parágrafo 1º do Decreto Estadual nº. 53.455/2008.

Alega-se que os itens 7.7.2 e 7.7.3. são cláusulas potestativas, portanto leoninas, que dão margem a subjetividade do fiscal (gestor), posto que sem qualquer objetividade mensurável ou razoabilidade dá ao fiscal a prerrogativa de não realizar o recebimento, condição ilegal, reter medição e reter pagamento é abuso de autoridade sendo sanção pecuniária e não está prevista na lei como uma das hipóteses de aplicação de sanção. Diz não haver na lei amparo para “reter medição” ou pagamento de parte incontroversa, muito menos vincular o recebimento a subjetividades pessoais. Justifica que o tipo de serviço desta licitação é de curta duração (roçagem), especialmente em época de chuva, isto é fato notório (art. 374, inc. I CPC), não é possível reter medição, pois roçagem é um tipo de serviço que se perde rapidamente no tempo, e se houver retenção da medição da parte incontroversa, a parte que estava boa pode se perder porque mato cresce, e daí se inicia um ciclo infinito de rejeição da parte que estava boa e o contrato vira uma situação análoga à escravidão mandando refazer roçagem que estava boa porque se perdeu muito tempo com medições e questões administrativas. Impugnou também o item 7.17.1. do Termo de Referência que condiciona a liberação de pagamento a entrega de documentação fiscal completa ou Cadin estadual, alegando que tal condição já foi julgada pelo STJ como sanção pecuniária fora das hipótese legais, portanto, abuso de autoridade, não se podendo reter pagamento por certidão vencida.

### ANÁLISE

Após análise da impugnação apresentada, e considerando os fundamentos jurídicos pertinentes, manifesta-se nos seguintes termos:

#### Quanto à alegação de retenção ilegal de pagamento

A exigência de correção de vícios apontados pela Administração **não configura retenção ilegal de pagamento**, mas sim medida legítima de controle da execução contratual. Conforme estabelece o **art. 140 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública pode adotar providências para a correção de falhas, inclusive determinando a glosa de valores proporcionais até



## Universidade de São Paulo Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas

a regularização da execução contratual. O próprio **Termo de Referência** impugnado faz menção expressa ao **art. 143 da Lei nº 14.133/2021**, o qual assegura o pagamento da **parcela incontroversa**, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao contratado quanto aos valores devidos por serviços prestados adequadamente. A cláusula impugnada não afronta a norma legal, mas atua como mecanismo de proteção ao interesse público, assegurando a entrega de um serviço final adequado, completo e conforme especificações técnicas.

Ainda, as regras dos itens impugnados devem ser interpretadas em conjunto com os demais itens do capítulo 7 e a legislação indicada.

### **Objetividade dos critérios de execução contratual**

Os **critérios para aferição da adequada prestação dos serviços** estão definidos de forma clara e objetiva no **item 5 do Termo de Referência**. Tais critérios abrangem aspectos verificáveis, auditáveis e mensuráveis da execução contratual, afastando qualquer possibilidade de subjetividade ou juízo arbitrário por parte da Administração. Exemplifica-se abaixo a objetividade a partir da descrição dos serviços de obrigação da contratada, conforme item 5.1.2.3:

5.1.2.3. A CONTRATADA deverá executar as atividades descritas a seguir:

5.1.2.3.1. Capinar e roçar a vegetação e gramado das áreas interna e externa da CONTRATANTE, deixando-os à altura de 3 – 5 cm;

5.1.2.3.2. Fazer o coroamento em plantas e arbustos ornamentais;

5.1.2.3.3. Retirar a vegetação do meio-fio, boca de lobo, captação de água e de locais onde não deveriam haver vegetação/plantas, com posterior limpeza e recolhimento dos resíduos;

5.1.2.3.4. Fazer a limpeza/capina das áreas com pedrisco, calçamento, arruamentos ou paver, inclusive com a varrição e retirada de folhas e galhos secos, de ervas arrancadas na capina e de qualquer outro tipo de detrito proveniente do serviço;

5.1.2.3.5. Fazer a rastelagem, varrição, remoção e acondicionamento de todos os resíduos provenientes dos serviços supracitados, bem como o descarte adequado dos mesmos;



## Universidade de São Paulo Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas

5.1.2.3.6. Fazer a poda/supressão de arbustos, plantas, cercas vivas, árvores de pequeno, médio e grande porte indicados pela Fiscalização e recolhimento dos galhos, troncos e demais resíduos e acondicionamento de todos os resíduos provenientes dos serviços supracitados, bem como o descarte adequado dos mesmos;

Assim, **não se sustenta a alegação de subjetividade ou abuso de autoridade**, já que os parâmetros contratuais são públicos, objetivos e previamente estabelecidos.

### **Regularidade fiscal e no CADIN como requisitos para pagamento**

A exigência de **regularidade fiscal e ausência de pendências no CADIN estadual no momento da liquidação e pagamento** do contrato encontra respaldo legal, não podendo ser considerada cláusula leonina ou abuso. De fato, conforme disposto no **art. 6º, II, da Lei nº 12.799/2008**, combinado com o **art. 7º, II, do Decreto Estadual nº 53.455/2008**, tais requisitos são obrigatórios para a realização de pagamentos por parte da Administração Pública no Estado de São Paulo. A operacionalização dessas exigências está regulamentada pela **Portaria GR nº 8249, de 12 de dezembro de 2023**, especialmente em seu **art. 5º**, que disciplina o procedimento para casos de restrição impeditiva de pagamento.

A USP se baseia em normativa estadual específica que expressamente veda a realização de pagamentos a contratados com registro no CADIN Estadual, salvo as exceções legais, a qual busca garantir a regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo como condição para receber pagamentos da administração pública estadual.

O próprio Edital estabelece a obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas, incluindo o Termo de Referência que prevê a condição de regularidade no CADIN para a liberação do pagamento. Ao apresentar a proposta, o licitante assume o compromisso de cumprir todas as exigências editalícias.

### **Quanto a alegação de cláusulas potestativas, abuso de autoridade e enriquecimento ilícito da Administração Pública**

As cláusulas exorbitantes são cláusulas comuns em contratos administrativos, mas que seriam consideradas ilícitas em contratos entre particulares, pois são prerrogativas da Administração Pública, colocando-a em posição superior à outra parte. Em outras palavras, as cláusulas exorbitantes são benefícios que a Administração possui sobre o particular e que se



# Universidade de São Paulo

## Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas

justificam na supremacia do interesse público sobre o privado<sup>1</sup>. São as cláusulas que se referem a: alteração unilateral, rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanções, ocupação provisória de bens, pessoal e serviços, exigências de garantias pela Administração, restrições à oposição, pelo contratado, da exceção do contrato não cumprido (quando a Administração pode exigir que o contratado cumpra a sua parte no contrato sem que ela própria tenha cumprido a sua).

As cláusulas que vinculam o pagamento à entrega adequada do objeto e à regularidade fiscal são instrumentos legítimos de controle e de proteção do interesse público. Longe de configurarem abuso, representam mecanismos essenciais para garantir a legalidade, a eficiência e a integridade da execução contratual.

### CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, considerando o contexto, cumpre evidenciar que as exigências previstas no edital se encontram devidamente amparadas na legislação e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos. É possível observar a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, in verbis:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação”<sup>2</sup>

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, enfim, de competências discricionárias que observemos.

Conclui-se, portanto, que as exigências impugnadas estão devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021 e decorrem do legítimo exercício das

---

<sup>1</sup> MAZZA, Alexandre, 2012. Manual de Direito Administrativo

<sup>2</sup>Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70



## Universidade de São Paulo Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas

prerrogativas da Administração Pública na condução de suas contratações. Os dispositivos questionados integram editais padronizados pela Universidade de São Paulo, elaborados com base nos modelos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, e aprovados pela Procuradoria Geral da USP.

As cláusulas impugnadas refletem o exercício legítimo da discricionariedade administrativa, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público

**Conclusão técnica: pela improcedência da impugnação, com a devida submissão à autoridade competente para aprovação final.**

Bruno Tadeu Santos Soares  
Pregoeiro

### **PARECER DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Acompanho o relatório apresentado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e **considero IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo a continuidade do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

Beatriz Leonor Silveira Barbuy  
Vice-Diretora respondendo pelo expediente da Diretoria



## USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

### Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código QRGF-34DQ-VGLQ-7MNC no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/QRGF-34DQ-VGLQ-7MNC>

#### **Beatriz Leonor Silveira Barbuy**

Nº USP: 79669

Data: 09/04/2025 16:22

Perfil assinante:: Vice-Diretora respondendo pelo expediente da Diretoria

#### **Bruno Tadeu Santos Soares**

Nº USP: 16391104

Data: 09/04/2025 16:20

Perfil assinante:: Pregoeiro